



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Assessoria de Comunicação Social

Justificativa nº 139196543/SEDE/ASCOM
Processo Nº 1220.01.0001680/2026-57

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. OBJETO DA AQUISIÇÃO:

Aquisição de Licença de Software Adobe Creative Cloud For Teams complete, incluindo os serviços de suporte técnico e atualização de versões, sem dedicação exclusiva de mão de obra.

2. FUNDAMENTO LEGAL DA DISPENSA:

De acordo com o art. 4º, §1º, inciso I, da Resolução 115/2021 - SEPLAG:

Artigo 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I - dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º; (grifo nosso)

II - contratação de licitante remanescente;

III - possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços.

§ 2º - É dispensável a elaboração do ETP:

I - por órgão ou entidade beneficiário de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por ela a conduzir o respectivo procedimento;

II - nas contratações de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico;

III - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem;

IV - nas situações de emergência ou calamidade pública..

3. JUSTIFICATIVA DA DISPENSA:

Tendo em vista que o valor estimado para a aquisição do software, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no PADRÃO Termo Referência Cotep Serviço Lei 14133 (139202373) está abaixo de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), considerando que a referida aquisição será feita através do procedimento de Cotação de Preços Eletrônica – COTEP, que, a rigor, é uma dispensa de licitação fundamentada no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, justificamos a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP para esse processo de compras, com base no art. 4, §1º, inciso I da RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 115, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

A dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP) permitirá um processo de contratação mais ágil e eficaz. Trata-se de aquisição de solução amplamente disponível no mercado, cujas características são padronizadas, o que reduz significativamente os riscos de inadequação e assegura o atendimento às necessidades institucionais da Secretaria.

A área responsável pelo processo de aquisição acompanhará o procedimento, garantindo que o serviço adquirido cumpra as especificações exigidas e as expectativas de qualidade.

Destaca-se, ainda, que há uma contratação que utiliza o mesmo elemento de item, o qual atualmente se encontra com o valor comprometido em razão das demandas já registradas. Entretanto, informa-se que a necessidade relacionada a essa aquisição será reavaliada e reduzida na próxima fase de revisão do Planejamento Anual de Compras, o que contribuirá para o adequado equilíbrio do planejamento orçamentário e das contratações da unidade.

Com base na análise apresentada, a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é justificada e adequada para a aquisição, estando em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Resolução 115/2021. A natureza padronizada do objeto e a simplicidade do procedimento reforçam essa decisão, permitindo uma resposta mais eficiente e tempestiva às demandas da área.

Por fim, a não elaboração do ETP no presente processo de compra se coaduna com os princípios da legalidade, celeridade processual e eficiência na Administração Pública, uma vez que tal aquisição não se reveste de complexidade, seja pelo prazo de sua realização, seja pelo valor, seja por não gerar obrigações futuras.

4. CONCLUSÃO:

Quanto à necessidade de elaboração de Estudo Técnico Preliminar, pontua-se que:

1. O objetivo do ETP é prospectar e sugerir soluções, buscando a melhor dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação. No presente caso, verifica-se que a solução necessária para atendimento das demandas da Assessoria de Comunicação da SEDE consiste na aquisição de licenças do software Adobe Creative Cloud, ferramenta amplamente utilizada para produção, edição e tratamento de materiais gráficos, audiovisuais e institucionais. Dessa forma, considerando que se trata de solução consolidada e amplamente disponível no mercado, a elaboração do ETP apenas acarretaria morosidade no processo de contratação.
2. O quantitativo foi definido de acordo com o mínimo necessário para atendimento das demandas da SEDE, considerando as necessidades operacionais da equipe responsável pela produção de conteúdos institucionais.
3. A Resolução SEPLAG nº 115, de 29/12/2021, estabelece em seu art. 4º, §1º, inciso I, que é facultada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar na hipótese de dispensa e inexigibilidade, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente.

Frente ao exposto e considerando os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, congruência e coerência, conclui-se que a solução já se encontra consolidada e previamente analisada pela área demandante, não sendo necessária, sob o ponto de vista técnico e legal, a realização de nova análise de soluções. A contratação mostra-se essencial para o desempenho das atividades da Assessoria de Comunicação da SEDE e poderá ser realizada por meio de Cotação Eletrônica de Preços – COTEP, sendo, portanto, dispensável a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a presente aquisição.

É a opinião que sujeitamos à apreciação superior.

5. DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE

Diante das informações apresentadas neste documento e no Processo 1220.01.0001680/2026-57, aprovo a justificativa apresentada e autorizo o prosseguimento do processo com a dispensa de apresentação de Estudo Técnico Preliminar.

Após os tramites legais, que o processo retorne para as providências cabíveis.

Tiago Alves da Silva

Masp: 1476518-4

Responsável pela Aprovação



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves da Silva, Assessor(a) Chefe**, em 08/06/2026, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139196543** e o código CRC **33C26EFD**.